



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011846-77.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: METALURGICA CANDEIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ALIZ PARTICIPACOES LTDA.

AUTOR: IM PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 238.

1. evento 246, PET1:

BANCO BRADESCO S/A apresentou objeção ao exercício de voto na assembleia-geral de credores pelos sócios credores trabalhistas das recuperandas, bem como solicitou que a administração judicial verifique se as devedoras não figuram como credoras entre si.

Destaco que as devedoras solicitaram a dispensa da assembleia-geral de credores mediante a apresentação de termos de adesão no evento 252, PET1. Na oportunidade, informaram que *“os percentuais acima demonstrados foram calculados sem o cômputo dos créditos de titularidade dos sócios das Recuperandas, Rafael Neitze, Nestor Neitzke, Rodrigo Neitze e Rafael Bombach, a teor do que disciplina o art. 43, caput, da LREF.”* (evento 252, PET1, p. 02).

A administração judicial, ao conferir pormenorizadamente os termos de adesão, confirmou a não contabilização dos votos dos sócios/credores da classe trabalhista, em observância ao art. 43 da LRF (evento 255, PET1, p. 06-07).

Por ora, resta prejudicada a análise do pedido do credor, uma vez que as devedoras não contabilizaram os votos dos sócios/credores no percentual de termos de adesão para aprovação do plano de recuperação judicial, fato corroborado pela administração judicial, e a assembleia-geral de credores, em tese, será dispensada.

No mais, a administração judicial já tomou ciência dos documentos juntados aos autos pelo credor (evento 255, PET1).

Agendada a intimação eletrônica do credor.

2. evento 248, PET1:

Procurador do credor devidamente cadastrado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

3. evento 251, PET1:

Ciente da apresentação Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial (evento 251, ANEXO2) do laudo de viabilidade econômico-financeira (evento 251, ANEXO3) e do laudo de avaliação dos bens e ativos das devedoras (evento 251, ANEXO4).

4. Aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termos de adesão (evento 252, PET1):

Conforme o evento 203, DESPADEC1, houve a prorrogação do *stay period* e a intimação da administração judicial para fornecer datas para a convocação da assembleia-geral de credores, haja vista a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial.

A auxiliar do juízo sugeriu as datas de 30/08/2024 e 13/09/2024 para a realização do conclave (evento 227, PET1).

As datas sugeridas foram homologadas pelo juízo, determinando a publicação do edital de convocação dos credores (evento 232, DESPADEC1).

O edital de convocação da assembleia-geral de credores, art. 36 da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado no Órgão Oficial (evento 238, EDITAL1).

Sobreveio, porém, manifestação das recuperandas no evento 252, PET1, aduzindo, em síntese, que conseguiram, via **termos de adesão (art. 56-A)**, a aprovação do plano de recuperação judicial, preenchendo os quóruns do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005. Teceram considerações sobre a aplicabilidade da aprovação por termo de adesão e o preenchimento dos quóruns previstos no art. 45 da LRF. Informaram que os percentuais de aprovação foram calculados sem o cômputo dos créditos trabalhistas de titularidade dos sócios das recuperandas. No mais, juntaram as certidões de regularidade fiscal das recuperandas, estando pendente de apreciação o parcelamento dos créditos tributários federais devidos pela METALÚRGICA CANDEIA LTDA., a qual protocolou o pedido de transação individual junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Postularam a dispensa da assembleia-geral de credores aprazada com posterior homologação do resultado obtido por meio de termos de adesão e a consequente concessão da recuperação judicial.

A administração judicial, no evento 255, PET1, realizou considerações sobre o controle de legalidade do modificativo do plano de recuperação judicial, opinando pela ilegalidade "*dos trechos "garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano", constante na Cláusula Reestruturação de crédito (Capítulo II) e "inclusive em relação aos garantidores da dívida", constante na Cláusula "suspensão de processos judiciais ou arbitrais" (Capítulo IX)*". Analisou pormenorizadamente os termos de adesão juntados aos autos, concluindo que as recuperandas atingiram o quórum legal para aprovação do plano de recuperação judicial nessa modalidade. Aduziu apenas não ter identificado a aprovação do PRJ por meio de termo de adesão do credor Multi Stap Ind. de equipamentos para automação Ltda., o qual, todavia, não interfere no quórum mínimo legal para aprovação. Teceu considerações sobre os débitos fiscais das recuperandas, ressaltando que se encontram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

regulares com os fiscos, apenas pendendo de apreciação o parcelamento dos débitos fiscais federais da METALÚRGICA CANDEIA LTDA. Por fim, opinou pela homologação e aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, com a dispensa da assembleia-geral de credores e consequente concessão da recuperação judicial.

As recuperandas juntaram o termo de adesão da Multistamp Indústria de Equipamentos para automação Ltda. (evento 256, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsto no art. 56 da Lei n.º 11.101/2005, caso haja objeção ao plano de recuperação judicial, haverá necessariamente a convocação da assembleia-geral de credores para debatê-lo. Isso porque, na linha do art. 35, I, “a”, do mesmo diploma, uma das atribuições do colegiado é a de **aprovar, rejeitar ou modificar** o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a respeito do qual já houve oposição.

Com relação ao direito de voto no colegiado de credores, o art. 39 da LRF prevê o seguinte:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...]

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. (grifei).

Portanto, para a aferição dos direitos políticos dos credores no âmbito da recuperação judicial, a análise a ser feita reside na eventual presença no quadro-geral de credores definitivo ou provisório. Ainda, poderão votar os que estiverem habilitados por decisão judicial na data da assembleia e os que obtiveram reserva de importância, sempre observadas as disposições do art. 10, §§ 1º e 2º.

As deliberações assembleares possuem caráter de relativa definitividade dada pelo § 2º do art. 39 da LRF, de modo a conferir segurança jurídica às deliberações do colegiado de credores, ainda que posterior decisão modifique o quadro de credores. A gravidade da decisão tomada pela AGC é evidente, ao definir a sorte da empresa que pretende soerguer-se. Decisões acerca de sua formação não podem ser tomadas levianamente.

O caso concreto, porém, contém o diferencial de os recuperandos pretenderem a aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termos de adesão, faculdade prevista no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Trata-se de meio alternativo de deliberação do colegiado de credores, inserido na legislação de regência pela Lei n.º 14.112/2020, certamente objetivando diminuir os custos e a duração do processo de recuperação judicial. Assim, nos termos do art. 45-A da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem **mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, observadas as exceções previstas nesta Lei. (grifei).*

No ponto, Sérgio Campinho¹ anota que, diante da ausência de convocação dos credores para reunião assemblear, os quóruns de aprovação tornam-se mais rígidos pela necessária adoção da universalidade de credores em vez de apenas os presentes na AGC:

As [deliberações] relativas ao plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por termo que satisfaça o seguinte quórum: (a) em relação aos credores das classes I e IV, a proposição deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores sujeitos à recuperação judicial, independentemente do valor do crédito (votação por cabeça); e (b) no que tange aos credores das classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos sujeitos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores sujeitos, ou seja, tirada por cabeça (§§ 1º, 2º e 3º do art. 45-A).

De qualquer sorte, descabe ao juízo ingressar no mérito mercadológico do plano, cumprindo avaliar objetivamente o quórum de aprovação e, suprido, proceder a exame de sua legalidade.

Pois bem.

Primeiramente, verifico que os termos de adesão foram apresentados tempestivamente, uma vez que juntados aos autos faltando mais de 05 dias para a realização da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56-A, *caput*, da LRF.

Outrossim, constato que a administração sinalizou positivamente sobre o preenchimento do quórum legal mínimo para dispensa da assembleia-geral de credores, opinando pela concessão da recuperação judicial (evento 255, PET1).

Dessa forma, sendo a aprovação do plano de recuperação judicial por termos de adesão uma possibilidade legal (art. 56-A da LRF), tenho por viável, no momento, a dispensa da assembleia-geral de credores aprazada, ressalvado o direito de os credores apresentarem eventuais oposições à dispensa, nos termos do art. 56-A, § 3º, da LRF.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **DISPENSO** a convocação da assembleia-geral de credores anteriormente determinada no evento 232, DESPADEC1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A administração judicial, por ocasião do edital que abaixo está determinado, deverá publicizar o cancelamento da AGC.

5. Quanto ao prosseguimento do feito, devem ser observadas as disposições do art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005:

a) à Secretaria para expedir edital de intimação dos credores acerca dos termos de adesão, com prazo de 10 dias para apresentarem eventuais oposições, as quais deverão observar as disposições do art. 56-A, § 3º, da LRF.

A administração judicial, no prazo de 05 dias, deverá fornecer a minuta do edital de dispensa da assembleia-geral de credores para a Secretaria Judicial providenciar a imediata publicação no Órgão Oficial.

b) à administração judicial para disponibilizar a decisão também no sítio eletrônico da recuperação judicial, tomando providências para publicizá-la ao máximo, inclusive mediante avisos eletrônicos aos credores;

c) oferecida alguma oposição, intime-se o recuperando para responder no prazo de 10 dias e, em seguida, dê-se vista ao administrador judicial pelo prazo de 05 dias;

d) por fim, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Agendadas as intimações eletrônicas.

No mais, aguarde-se pelo decurso dos prazos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 20/8/2024, às 16:25:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065595982v36** e o código CRC **e8a7e2a2**.

1. CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

5011846-77.2023.8.21.0028

10065595982.V36